

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**TERMO DE ACORDO N. 135/2025-PGE/CCMA**

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada por seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **BERNARDO SOARES SANTOS**, OAB/GO 66.288, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **Espólio de GUMERCINO DIAS DE LIMA** (CPF \*\*\*.201.551-\*\*), representado pela inventariante **ELIANE PIRES DIAS DE LIMA SILVA**, inscrita no CPF nº \*\*\*.902.681-\*\*, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**, devidamente assistido por seus procuradores constituídos com poderes especiais; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036005968, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico nº 159/2025 (76648345), a respeito de pedido administrativo de indenização do espólio de Gumercino Dias de Lima, formulado pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, a respeito do imóvel denominado como Fazenda Boa Vista localizado no município de Caldas Novas, Estado de Goiás, registrado sob as Matrículas nº 117.650 e 117.645, no Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Caldas Novas-GO, necessário às obras de implantação, pavimentação, conservação, melhoramento e duplicação da Rodovia GO-139, no trecho Entroncamento GO-217/GO-213, localizada nos municípios de Piracanjuba/GO e Caldas Novas/GO.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 021/2025 (75317149), foi concluído que o valor de mercado referente à área de 5,0194 (cinco hectares e zero ares e cento e quatro centiares) do imóvel registrado na Matrícula nº 117.650 - Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Caldas Novas - GO é de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais); e o Laudo de Avaliação nº 021/2025 (75317553), concluindo que o valor de mercado referente à área equivale a 5,3210 (cinco hectares e três ares e duzentos e dez centiares) do imóvel registrado na Matrícula nº 117.645 - Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Caldas Novas-GO é de R\$ 374.300,00 (trezentos e setenta e quatro mil e trezentos reais), **totalizando o montante de R\$ 730.300,00 (setecentos e trinta mil e trezentos reais)**, tendo sido a área declarada como de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.550, de 13 de setembro de 2024 (75724123).

1.3. Ressalta-se que houve discordância de doação das referidas áreas, conforme os termos de discordância de doação (75600117, 75600942). Todavia, a **SEGUNDO ACORDANTE** concordou com os valores das indenizações ofertadas, nos termos das notificações extrajudiciais, devidamente assinadas

(75600113, 75600892). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.



1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, através do Parecer Jurídico (76648345), concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação.

1.5. Desse modo, foi juntada aos autos a autorização da Presidente em substituição da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área necessária às obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e ao melhoramento da Rodovia GO-139, no trecho: entroncamento GO-217 - entroncamento GO-213 (82671905). Ademais, foi juntada aos autos a comunicação de disponibilidade orçamentária dos recursos necessários (76010670).

1.6. Por meio do Despacho n. 1933/2025 (82518791), o Procurador-Geral do Estado aprovou o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 159/2025 (76648345) e autorizou a celebração de acordo, condicionada à completa instrução dos autos com os documentos que demonstram a adequação orçamentária e financeira do ajuste.

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel denominado como Fazenda Boa Vista, localizado no município de Caldas Novas, registrado nas matrículas nº 117.650 e 117.645, no Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Caldas Novas-GO, necessário às obras de implantação, à ampliação, à pavimentação, à conservação e ao melhoramento da Rodovia GO-139, no trecho: entroncamento GO-217 – entroncamento GO-213, conforme descrição pormenorizada constante nos laudos de avaliações das matrículas n. 117.650 e 117.645 (75317149, 75317553), mapas (75316862, 75317410) e memoriais descritivos (75316883, 75317425).

2.2. O espólio de Gumercino Dias de Lima, representado pela inventariante Eliane Pires Dias de Lima Silva, é o legítimo possuidor do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI sob

n.º 202500036005968, conforme mapas (75316862, 75317410) e memoriais descritivos anexos aos autos (75316883, 75317425).



2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.550, de 13 de setembro de 2024 (75724123). Para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais), para a área de matrícula nº 117.650, e R\$ 374.300,00 (trezentos e setenta e quatro mil e trezentos reais), para a área de matrícula nº 117.645, **totalizando o montante de R\$ 730.300,00 (setecentos e trinta mil e trezentos reais)**, a título de indenização, segundo os laudos de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI sob n.º 202500036005968, com o qual concorda o SEGUNDO ACORDANTE. (75600113, 75600892).

2.4. O SEGUNDO ACORDANTE concorda com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO ACORDANTE, a título de indenização pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 730.300,00 (setecentos e trinta mil e trezentos reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme os laudos de avaliações constante nos autos (75317149, 75317553).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO ACORDANTE que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico (76648345):

Rememora-se que, *a priori*, o pagamento deve ocorrer exclusivamente em nome do proprietário que consta na matrícula do imóvel. Ocorre que, neste caso, a legitimada a receber a indenização na condição de representante do espólio, salvo melhor juízo, é a inventariante **Eliane Pires Dias de Lima Silva** (73492394 página nº 01), nomeada conforme escritura pública de nomeação de inventariante (73491860, página 02 e seguintes), excluída qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência

dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.



2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo os desapropriados de reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO ACORDANTE.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 08 de dezembro de 2025.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Bernardo Soares Santos

Procurador do Estado

OAB/GO nº 66.288

(Assinatura eletrônica)



*Eliane P.O. de Lima Silva*

Eliane Pires Dias de Lima Silva

CPF nº \*\*\*.902.681-\*\*

SEGUNDO ACORDANTE



*Aline Ribeiro*

Advogado (a) – SEGUNDO ACORDANTE

OAB/GO nº 37.323

*Aline Ribeiro*  
OAB/GO – 37.323

*Erica Machado de Sousa dos Santos*  
Tabela Substituta



Erica Machado de Sousa dos Santos

Tabela Substituta

Email: R\$7.43, Fundos: R\$1.60, ISS: R\$0.37, Total: R\$9.60.

Selo: 01672602112928524300043

consultar em: <http://sef.jus.br/baixas>

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)

CARTÓRIO HUGO ROCHA  
2ª Tabelionato de Notas - FORTALEZA  
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS  
Rua Antônio Coelho de Góes, 474, Quadra 02, Lote 7 e 8, Sítio Oeste  
CEP 75800-094, Caldas Novas-GO, Telefone: (64) 3455-3105

Reconheço por **AUTÊNTICA** a assinatura indicada de **ALINE RIBEIRO** pessoa por mim devidamente identificada e por haver sido aposta em minha presença, do que DOU FÉ. Caldas Novas-GO, 11 de Fevereiro de 2026 às 13:51.

*Aline Ribeiro*

Erica Machado de Sousa dos Santos  
Tabela Substituta

Email: R\$7.43, Fundos: R\$1.60, ISS: R\$0.37, Total: R\$9.60.  
Selo: 01672602112928524300043  
consultar em: <http://sef.jus.br/baixas>



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 08/12/2025, às 22:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO SOARES SANTOS, Procurador (a) do Estado**, em 24/12/2025, às 14:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, Presidente, em 29/01/2026, às 11:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **82850304** e o código CRC **E9A02416**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036005968



SEI 82850304

